



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 221/2007

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CAIXAS ESPECIAIS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO GÊNERO, PARA PESSOAS IDOSAS, GESTANTES E PORTADORES DE QUALQUER DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos comerciais do gênero em funcionamento no Município de Assis/SP, que possuam mais de 03 (três) caixas para atendimento à população, deverão reservar pelo menos 01 (um) caixa para atendimento exclusivo à pessoas idosas, gestantes e portadoras de qualquer deficiência.

**Art. 2º** - O caixa especial previsto na presente Lei, deverá ter seu funcionamento no mesmo horário de atendimento dos demais, sendo que quando este não estiver atendendo as pessoas mencionadas no artigo anterior, poderá também atender ao público de forma geral.

**Art. 3º** - O caixa especial deverá ser adaptado com a colocação de placas e outros, para o atendimento das pessoas beneficiadas por esta Lei, em especial as pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

**Art. 4º** - Os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos comerciais do gênero terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos legais supramencionados.

**Art. 5º** - O não cumprimento desta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- a)- multa no valor de 49 (quarenta e nove) UFESPs;
- b)- suspensão do Funcionamento das atividades por prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;
- c)- Cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de nova reincidência.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei da Câmara nº 271, de 20 de agosto de 2.004.

**SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE JULHO DE 2.007.**

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**

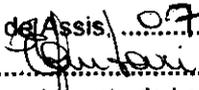
Vereador - PTB

  
**MÁRCIO APARECIDO MARTINS**  
Vereador - DEM

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Redação  
Saúde, Ed. Cultura, Lazer e  
Turismo

Câmara Municipal de Assis, 07/08/07

  
Chefe do Departamento do Legislativo



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista que a cidade de Assis passa por um crescimento considerado com relação a instalação de Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos do gênero, tem a presente Lei a finalidade de facilitar o acesso e atendimento às pessoas consideradas idosas, ou seja, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e portadoras de qualquer deficiência, inclusive a adequação a pessoas que façam uso de cadeiras de rodas.

Vale lembrar, que é função do Poder Legislativo criar mecanismos para que os menos favorecidos tenham uma melhor qualidade de vida, e como a Constituição Federal de 1988, procurou tratar de forma igual aqueles que são considerados "desiguais", o projeto em questão assegura a estes um atendimento preferencial, para que também possam ter acesso aos estabelecimentos narrados acima e praticarem seu direito de cidadão.

Também se inclui nesta Lei, aqueles que durante grande parte de suas vidas, muitos contribuíram com a nossa sociedade, que são os idosos, bem como, as gestantes, que carregam dentro de si o bem mais precioso que é a vida, e que devido ao seu estado mais delicado, precisam de um atendimento especial.

Diante da relevância da propositura, solicitamos aos nobres companheiros Vereadores o apoio para aprovação da presente proposta, como forma de promovermos o bem estar e darmos melhores condições de atendimento a estes munícipes.

**SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE JULHO DE 2.007.**

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**

Vereador - PTB

**MARCIO APARECIDO MARTINS**

Vereador - DEM



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## LEI Nº 271, DE 20 DE AGOSTO DE 2.004

(Projeto de Lei nº 054/2004, de autoria do Ver. Márcio Aparecido Martins)

**DETERMINA QUE OS SUPERMERCADOS DE ASSIS TENHAM CAIXAS PARA ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** As pessoas idosas, portadoras de deficiências físicas ou gestantes, terão prioridade nas filas de atendimento em Supermercados de Assis, que disponham de 05 (cinco) caixas registradoras ou mais.

**§ 1º -** Os Supermercados deverão dispor, no mínimo, 01 (um) caixa para atendimento preferencial, para atender ao disposto neste artigo.

**§ 2º -** O caixa destinado a este atendimento deverá dispor de respectivas placas indicativas, as quais em letras destacadas e de fácil visibilidade

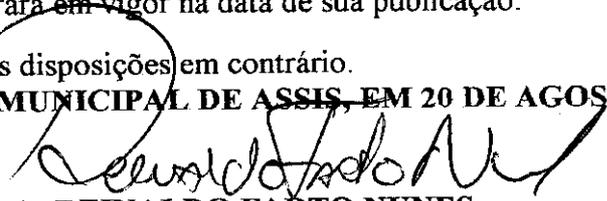
**Art. 2º -** Os Supermercados terão o prazo de 30 (trinta) dias, da data de publicação da presente Lei, para colocarem em prática a prioridade de atendimento ora criada.

**Parágrafo Único -** Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

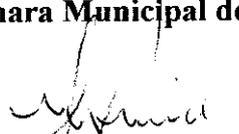
**Art. 4º -** Revoga-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 20 DE AGOSTO DE 2004**

  
**REINALDO FARTO NUNES**

Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 20 de agosto de 2004**

  
**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara